

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.271/16/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000429770-01
Impugnação: 40.010140368-35
Impugnante: Kátia Regina Cabral Barbosa
CPF: 475.455.856-15
Proc. S. Passivo: Marcos Pinto Barbosa/Outro(s)
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO – TÁXI – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. Constatou-se a aquisição de veículo novo para uso em transporte público na categoria de aluguel (táxi), com isenção indevida do imposto, em razão do não preenchimento, pela adquirente, dos requisitos exigidos para fruição do benefício. Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre perda da isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, constante do PTA nº 16.000472354-26 (apenso), referente à aquisição de veículo novo (placa OPC-7251) para uso em transporte público na categoria de aluguel (táxi), em razão do não preenchimento, pela adquirente, dos requisitos exigidos para fruição do benefício.

Exigências de IPVA e da Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 13/18, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 42/44.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a perda da isenção do IPVA, constante do PTA nº 16.000472354-26 (apenso), referente à aquisição de veículo novo (placa OPC-7251) para uso em transporte público na categoria de aluguel (táxi), em razão do não preenchimento, pelo adquirente, dos requisitos exigidos para fruição do benefício.

Veja-se o que estabelece o inciso V do art. 3º da Lei nº 14.937/03:

Art. 3º É isenta do IPVA a propriedade de:
(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

V - veículo de motorista profissional autônomo que o utilize para transporte público de passageiros na categoria "aluguel" - táxi -, inclusive motocicleta licenciada para o serviço de mototáxi, adquirido com ou sem reserva de domínio;

De acordo com o Alvará de fls. 24, expedido pela Prefeitura Municipal de Felixlândia/MG, ficou constatado que a Autuada tinha a licença para trabalhar como taxista.

Porém, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em Procedimento Investigatório Criminal (nº 0209.14.000046-1) instaurado para apurar irregularidades na concessão de alvarás, constatou que a Autuada não comprovou a sua condição profissional de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (taxi).

Na sequência dos fatos, a Superintendência Regional da Fazenda – SRF/Contagem, da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG, decidiu pela cassação da isenção do IPVA nos períodos subsequentes aos respectivos atos concessórios, ou seja, de 2012 a 2015.

Ato contínuo, a Fiscalização lavrou o presente Auto de Infração para exigir o IPVA e seus acréscimos legais relativos ao período em questão.

Com efeito, uma vez demonstrado que, apesar da permissão, o Autuado não exercia a profissão e não utilizava o veículo para transporte público de passageiros na categoria "aluguel", utilizando-se deste meio apenas para usufruir os benefícios da isenção, corretas as exigências do IPVA e da Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

I - a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de trinta dias contados do recebimento do auto de infração;

II - a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto no inciso I e antes de sua inscrição em dívida ativa.

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes na legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Geraldo da Silva Datas.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2016.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

Wagner Dias Rabelo
Relator

CC/MG